



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.721114/2012-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.242 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/05/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ RECONHECIDO PELA DRJ. CARÊNCIA DE OBJETO.

Não se conhece do Recurso Voluntário referente a crédito já reconhecido integralmente pela DRJ.

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DECLARADAS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A homologação e operacionalização de compensação é atribuição da autoridade administrativa da unidade da RFB, sendo o CARF incompetente para realizá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-36.656 - 1ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório com o numero de rastreamento nº 848544224, por intermédio do

qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **28259.89851.280907.1.3.04-3164**.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **28259.89851.280907.1.3.04-3164**, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de **PIS – Não cumulativo** (código da receita: **6912**), período de apuração **05/2005**, data de arrecadação **15/06/2005**, no valor de **R\$ 2.620.000,00**, sendo o saldo credor referente a este pagamento o valor de **R\$ 468.525,78**, usado na compensação dos seguintes débitos:

- PIS – Faturamento (código de receita 8109), período de apuração 10/2005, no valor de R\$ 29.282,77;
- PIS – Faturamento (código de receita 8109), período de apuração 11/2005, no valor de R\$ 238.813,39; e
- PIS – Faturamento (código de receita 8109), período de apuração 12/2005, no valor de R\$ 236.857,99.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

#### **Relatório**

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 31/05/2005.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou, em 19/11/2009, manifestação de inconformidade de fls. 02/05, a seguir resumida.

Alega que o fato ocorreu em virtude de ter sido constatado erro na apuração da base de cálculo da contribuição e da não retificação da DCTF referente ao 2º trimestre de 2005, pelo que, para sanar a irregularidade, apresentou, em 17/11/2009, a retificadora, alterando o valor devido de PIS, gerando recolhimento a maior passível de compensação.

Ressalta, entretanto, que já havia efetuado a retificação do Dacon, conforme documentação anexada.

Requer a reforma do despacho decisório, reconhecendo-se a compensação pleiteada. Pede ainda que seja preservado o seu direito à restituição do indébito e à contestação judicial e que seja dado à manifestação de inconformidade o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 1ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou procedente o recurso, nos termos do Relatório e Voto que passaram a integrar o julgado consubstanciado no Acórdão n.º 02-36.656, datado de 12/12/2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Data do fato gerador: 31/05/2005

Dcomp. Equívoco no preenchimento da DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, no qual se insurge contra a cobrança efetuada pela DRF de origem, decorrente da operacionalização da homologação da compensação declarada, onde foi apurado débito remanescente de R\$ 71.351,44 a título de PIS (código de receita 8109) do período de apuração 12/2005, sob a alegação de denúncia espontânea.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente. No entanto, deve ser não conhecido pelas razões a seguir.

Não há litígio nos presentes autos.

A DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, sendo a lide administrativa ali encerrada, conforme se observa na ementa da decisão de piso:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Data do fato gerador: 31/05/2005

Dcomp. Equívoco no preenchimento da DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Ainda, na parte final do referido julgado, houve determinação para que a DRF de origem operacionalizasse a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível, conforme trecho a seguir:

[...]

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de reconhecer o direito creditório do manifestante, no valor original de R\$ 468.525,78, devendo a DRF de origem operacionalizar a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível.

[...]

Atendendo ao comando do órgão julgador, a Unidade de Origem usou o crédito reconhecido para compensação dos débitos declarados, remanescendo do confronto entre crédito

e débitos saldo devedor para um dos débitos compensados, a saber: PIS (código de receita 8109), período de apuração 12/2005, no valor de R\$ 71.351,44.

É contra tal cobrança que agora a Recorrente se insurge, sob a alegação de ter-se utilizado do instituto da denúncia espontânea na compensação de todos os débitos informados no PER/DCOMP.

No entanto, não compete a este CARF apreciar insurgências quanto à cobrança dos débitos compensados, pois a sua competência em matérias envolvendo restituição/ressarcimento/compensação limita-se ao reconhecimento, ou não, do direito creditório pleiteado, reconhecimento esse que, entretanto, no presente caso, já foi efetuado integralmente pelo órgão julgador de primeiro grau.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Colegiado quanto ao assunto:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/03/2007

**DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

[...]

(Acórdão nº 3002-000.198 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, Sessão de 17 de maio de 2018, Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Processo Administrativo nº 10730.903561/2012-13)

Dessa forma, a irresignação que desta vez se apresenta nestes autos diz respeito ao método utilizado pela Unidade de Origem ao proceder a operacionalização da homologação da compensação declarada, cuja atribuição, como se sabe, é das Delegacias da Receita Federal, unidades jurisdicionantes dos requerentes/declarantes.

Portanto, não havendo litígio a ser apreciado nos presentes autos e, ainda, sendo o CARF incompetente para apreciar insurgências relacionadas à operacionalização e homologação da compensação, encaminho meu voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

## II CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes